



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10907.001342/2004-29
Recurso nº 154.553 Voluntário
Matéria COFINS - Ex(s): 2005
Acórdão nº 198-00.076
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EM
DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Levando-se em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF 210/2002, não havia impedimento para que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o inciso VI no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n. 9430, passou a não ser permitida a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva.

Preliminar Afastada

Recurso Voluntário Provido.

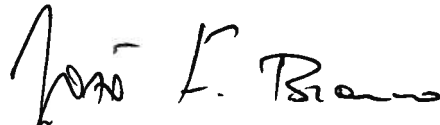
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a questão preliminar, e DETERMINAR que os autos retornem à DRJ de origem, para a apreciação do mérito., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA.



Relatório

Tratam os presentes autos de Declarações de Compensação (PER/DECOMP) de fls 1 a 14, onde a recorrente utilizou os créditos objeto do pedido de restituição de que trata o Processo n. 10907.001984/2002-66 para compensar os débitos relativos à Cofins, devida entre os meses de novembro de 2003 e janeiro de 2004; e à contribuição ao Pis, devida entre os meses de janeiro de 2004 e abril de 2004.

O Despacho Decisório n. 48/2004 – SAORT (fls 17) deixou de homologar a compensação, sob o fundamento de que esta teria sido requerida após a recorrente ter tomado conhecimento do indeferimento do pedido de restituição objeto do processo n. 10907.001984/2002-66.

A recorrente então apresentou manifestação de inconformidade (fls 23) sustentando que o pedido de compensação poderia ter sido formulado após o indeferimento do pedido de restituição, *mas antes de ser proferida decisão definitiva sobre o assunto*, com base no disposto no artigo 49 da Lei n. 10.637, de 2002, e no artigo 21 da Instrução Normativa SRF n. 210, de 2002.

A decisão recorrida (fls 54) manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o fundamento de que a compensação pleiteada seria regida pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 11051, de 29.12.2004. Com efeito, o parágrafo 12, inciso I, combinado com o inciso VI, todos do artigo 74, vedaria a possibilidade de compensação de créditos cujo pedido de restituição já estivesse indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 60) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a possibilidade de ser requerida a compensação de créditos tributários com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, em situação na qual a validade do crédito está sendo objeto de discussão em processo administrativo ainda não transitado em julgado.

A cronologia dos eventos em discussão é a seguinte.

A recorrente formulou pedido de restituição de indébito (Processo n. 10907.001984/2002-66) em 2002. Esse pedido foi indeferido pela DRF de origem em 24.03.2003. Contra esse indeferimento foi interposta a competente manifestação de inconformidade, no prazo regulamentar.

Paralelamente a esse processo administrativo, a recorrente apresentou as Declarações de Compensação de que tratam estes autos, objetivando compensar débitos de Pis e de Cofins, vencidos entre novembro de 2003 e abril de 2004, com os créditos em discussão no Processo n. 10907.001984/2002-66.

Note-se que as Declarações de Compensação foram apresentadas em 17.02.2004 e em 28.05.2004, após, portanto, a recorrente ter tomado ciência da decisão da DRF indeferindo o pedido de restituição dos seus créditos.

Alega a DRJ que as Declarações de Compensação devem ser consideradas como “não declaradas” e sumariamente indeferidas, por força do disposto no parágrafo 12, inciso I, do artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 11051, de 29.12.2004.

Já a recorrente alega que as Declarações de Compensação poderiam ter sido formuladas enquanto a decisão da DRF, nos autos do Processo n. 10907.001984/2002-66, estiver passível de reforma, por força de recurso interposto nos termos da legislação de regência. Tudo isso com base no previsto no parágrafo 4º do artigo 21 da Instrução Normativa SRF n. 210, de 30.09.2002.

O deslinde da presente questão passa necessariamente pelo estabelecimento de qual o dispositivo legal que vai regular o pedido de compensação da recorrente. O artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996, teve sua redação alterada algumas vezes nos últimos anos e, dependendo dessa redação, a razão estará com a recorrente ou com a DRJ.

A redação que validará ou não o procedimento adotado pela recorrente será aquela vigente na data em que foi requerida a compensação. No caso dos autos, um primeiro grupo de débitos teve sua compensação requerida em 28.05.2004 (fls 1); e um segundo grupo de débitos teve sua compensação requerida em 17.02.2004 (fls 9).



São essas as datas, portanto, que irão determinar o regime jurídico aplicável. São as leis vigentes nessas datas que irão estabelecer se o procedimento adotado pela recorrente encontra ou não respaldo na legislação.

Vejamos, então, a evolução da legislação reguladora da matéria.

O artigo 74 da Lei n. 9430, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 30.12.2002, nada dispunha sobre o assunto especificamente. As hipóteses de impossibilidade de compensação, previstas no parágrafo 3º, tratavam de outras questões que não aquelas relacionadas com créditos cuja restituição havia sido indeferida por decisão da DRF.

No silêncio da lei, a Instrução Normativa SRF n. 210, de 30.09.2002, no seu artigo 21, parágrafo 4º, expressamente admitia a possibilidade de utilização, para a compensação, de *“créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação”*.

O dispositivo é claro. Somente após o trânsito em julgado da decisão da DRF que indeferiu o pedido de restituição é que o crédito deixa de ser passível de pedido de compensação. Enquanto pendente de recurso, o crédito objeto do pedido de restituição indeferido pode ser utilizado para compor pedidos de compensação.

Essa possibilidade somente foi revogada com a Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o inciso VI no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n. 9430. Referido inciso estabeleceu nova hipótese de impossibilidade de pedido de compensação. Trata-se da utilização de crédito *“objeto do pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”*.

Nesse caso, portanto, em que a decisão da DRF indeferiu o pedido de compensação, o crédito objeto do pedido de restituição não pode ser utilizado em Declaração de Compensação, ainda que tenha sido interposto recurso dessa decisão, não julgado.

E coerente com a nova redação da lei, o artigo 26 da Instrução Normativa SRF n. 460, de 18.10.2004, no seu parágrafo 3º, inciso X, determinou que não poderá ser objeto de compensação, *“o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”*.

Temos, portanto, claramente uma mudança radical na legislação sobre a matéria. Até 29.12.2004 era permitida a utilização de créditos objeto de pedido de restituição para compor Declaração de Compensação, ainda que referido pedido tivesse sido indeferido pela DRF, mas com decisão ainda não transitada em julgado (parágrafo 4º do artigo 21 da IN/SRF n. 210/2002).

A partir de 30.12.2004, a utilização desse tipo de crédito passou a ser expressamente vedada pela Lei n. 11.051 (inciso VI do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n. 9430 e inciso X do parágrafo 3º do artigo 26 da IN/SRF n. 460/2004).

Ora, no caso dos autos, as Declarações de Compensação foram enviadas em fevereiro e maio de 2004. Nessas datas, estava em vigor a redação do artigo 74 dada pela Lei n. 10.637, regulamentada pela IN/SRF n. 21/2002, que permitia a utilização de créditos, cujo

pedido de restituição estivesse pendente de decisão definitiva. A vedação à utilização desses créditos somente ingressou no ordenamento jurídico em dezembro de 2004, com a Lei n. 11.051.


Esse mesmo entendimento foi sustentado pela 7ª Câmara deste Conselho, no acórdão n. 107-09367, de 17.04.2008, cuja ementa é do seguinte teor:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Levando-se em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF 210/2002, não havia impedimento de que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitida a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva”.

Assim sendo, parece claro que os fundamentos que justificaram a não homologação da Declaração de Compensação não podem subsistir, devendo ser reformada a decisão da DRJ que a manteve.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a preliminar argüida pela decisão recorrida, e determinar que estes autos retornem para a DRJ para a apreciação da questão de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO